



PARECER Nº 01 DE 2019 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 484, de 2019, que dispõe sobre a instituição do "Programa Farmácia Solidária", a ser desenvolvido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORES: Deputado Rafael Prudente e Deputada Arlete Sampaio

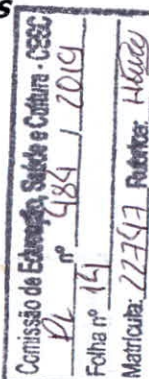
RELATOR: Deputado Jorge Vianna

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria dos Deputados Rafael Prudente e Arlete Sampaio, o Projeto de Lei nº 484, de 2019, que cria o Programa Farmácia Solidária.

O PL institui o Programa Farmácia Solidária a ser implementado, desenvolvido e gerenciado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que consiste na implantação de uma unidade de recepção de medicamentos doados, triagem e dispensação de medicamentos à população do Distrito Federal.

As atribuições do Programa envolvem: 1) instalar infraestrutura necessária para atender ao Programa; 2) efetuar o recebimento de doações de medicamentos de pessoas físicas ou jurídicas; 3) efetuar a triagem dos medicamentos doados ao Programa, observados o rígido controle de qualidade e o prazo de validade dos mesmos; 4) efetuar o descarte dos medicamentos vencidos ou que tenham a sua qualidade prejudicada, observadas as legislações pertinentes; 5) implantar sistema informatizado de registro de entrada e saída dos medicamentos recebidos em doação, por princípio ativo, nome comercial, fabricante, validade, lote de fabricação, dados do beneficiário, e outras informações exigidas por Lei; 6) planejar, desenvolver e implementar boas práticas de estocagem, manuseio e dispensação de medicamentos; 7) efetuar o cadastro das pessoas a serem beneficiadas pelo Programa, observados os dados cadastrais e documentos exigidos pelos demais programas desenvolvidos pela Secretariat; 8) efetuar a dispensação gratuita de medicamentos doados, observadas as legislações federal e estadual; 9) organizar a estrutura administrativa, recursos materiais, tecnológicos e outros recursos necessários para o funcionamento regular do Programa; 10) realizar campanhas institucionais de arrecadação de medicamentos junto a laboratórios, distribuidores de medicamentos, estabelecimentos comerciais fármacos, profissionais da área médica e população em geral; 11) fomentar a participação da sociedade civil, organizações governamentais e não governamentais, não governamentais nas ações do Programa Farmácia Solidária; 12) realizar



H



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e
Tecnológico - USE



campanhas de conscientização da população sobre a importância da doação dos medicamentos que não estão sendo utilizados; 13) realizar campanhas de conscientização da população sobre a importância do descarte de medicamentos vencidos e com sua qualidade prejudicadas; 14) cadastrar e acompanhar usuários de medicação contínua, portadores de moléstias crônicas; 15) manter intercâmbio com outros municípios, visando à manutenção e desenvolvimento do Programa; 16) emitir relatórios gerenciais das arrecadações, dos descartes e das dispensações efetuadas; 17) manter os registros de medicamentos controlados de antibióticos e outros controles exigidos por lei; 18) efetuar o desenvolvimento de melhorias contínuas do Programa visando a melhoria do sistema e benefícios aos usuários; e 19) desenvolver outras atividades relacionadas ao Programa.

O art. 4º autoriza o Governo do Distrito Federal a: disponibilizar os recursos financeiros, humanos e materiais e tecnológicos, bem como a infraestrutura necessária para implantação e manutenção da unidade de atendimento ao Programa; firmar convênios com universidades, faculdades, escolas técnicas, órgãos de governo, entidades e sociedade organizada, visando o desenvolvimento do Programa; firmar convênios com laboratórios, distribuidores de medicamentos, estabelecimentos comerciais fármacos, empresas, associações, entidades e demais órgãos, visando a arrecadação de medicamentos de forma gratuita para o Programa; promover campanhas de arrecadação de medicamentos junto à população, às entidades particulares aos médicos, às clínicas, às unidades de saúde, às autarquias, às secretarias ou departamentos de saúde de outros municípios, aos fabricantes de fármacos, distribuidores de medicamentos e demais órgãos; firmar convênio de cooperação com municípios da região do entorno do Distrito Federal, visando a troca e doação de medicamentos arrecadados; efetuar a doação de medicamentos arrecadados pelo Programa, observados os critérios de controle de qualidade, prazo de validade.

Fica criada, na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal na Secretaria de Estado da Saúde, a Farmácia Solidária, de acordo com o art. 5º, que também elenca a composição do quadro de pessoal, seleção e remuneração de estagiários.

O art. 6º determina que o atendimento de assistência farmacêutica será feito por servidor da SES/DF, de acordo com diretrizes do Conselho Regional de Farmácia.

No art. 7º estão enumeradas as obrigações na triagem dos medicamentos doados, que incluem: avaliação do prazo de validade; inspeção da integridade física; identificação do princípio ativo; identificação da melhor destinação: doação ou descarte. Estabelece as hipóteses em que o medicamento doado não pode ser aproveitado, as quais abrangem: estar fora do prazo de validade; medicamento manipulado; medicamento violado ou suspeito de fraudes; medicamento mal identificado, com nome ilegível ou em língua estrangeira, sem data de validade, sem dosagem e concentração; medicamentos não pertencentes ao RENAME Registro Nacional de Medicamentos; medicamentos fracionados que não possuam identificação do lote e data de vencimento; medicamentos com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, problemas na coloração, umidade, deformação

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 484 / 2019
Folha nº 14 V
Matrícula: 22749 Rubrica: Hóley



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e
Tecnológico - USE



aparente e outros danos. Os medicamentos que se enquadrem em qualquer dessas situações devem ser destinados à incineração, observadas as legislações aplicáveis ao assunto.

De acordo com o art. 8º, a dispensação dos medicamentos doados será efetuada mediante as seguintes condições: o beneficiário deverá portar receituário original, com nome legível, assinatura e CRM do médico aposto por meio de carimbo, ou receituário de medicamentos controlados, quando assim for exigido; o beneficiário deverá portar documento de identificação. O artigo veda a dispensação a menores de 18 anos desacompanhados do responsável. As prescrições terão validade de 6 meses para medicamentos de uso contínuo e, de no máximo, 60 dias naquelas sem prazo de validade especificado, segundo prescreve o art. 9º.

O art. 10 estabelece que farmacêutico responsável tem responsabilidade pela guarda dos medicamentos sujeitos ao controle especial.

De acordo com o art. 11, o atendimento dos interessados em receber os medicamentos doados será presencial, por ordem de chegada, mediante senha, e efetuada a dispensação do medicamento de acordo com os limites do estoque existente na unidade de atendimento, não sendo obrigação do Governo do Distrito Federal a aquisição de medicamentos para suprir demanda que exceda o estoque.

O art. 12 faculta a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo, no que couber, e o artigo seguinte estabelece que as despesas decorrentes da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

O último artigo trata das cláusulas de vigência e revogação genérica.

Na justificação, o autor discorre sobre os altos preços dos medicamentos, o desperdício das sobras domésticas de medicamentos e a necessidade de estimular o reaproveitamento e a solidariedade. Explica que o gasto com medicamentos é um peso no orçamento das famílias mais pobres que pode ser amenizado pelas doações organizadas e supervisionadas pelo Poder Público. Cita, também, que existem leis com mesmo teor no estado do Rio de Janeiro e municípios de Santa Catarina e Bahia.

O Projeto foi lido em 12 de junho em 2019 e encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC para análise de mérito e para análise de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à saúde pública ao propor a criação do Programa Farmácia Solidária. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta CESC, de acordo

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 484 / 2019
Folha nº 15
Matrícula: 2247 Rubrica: <i>[Assinatura]</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e
Tecnológico - USE



com o art. 69, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Por meio de pesquisa no Sistema LEGIS, identificamos que foi aprovado nesta Casa a Lei nº 3.213/2003, que "institui o programa de coleta de medicamentos não utilizados no âmbito do Distrito Federal", sancionada pelo Governador em 30 de outubro de 2003. Tanto a Lei supracitada como o PL em análise têm por objetivo organizar a coleta e distribuição de medicamentos doados por pessoas físicas. A intenção é mitigar a frequente falta de medicamentos nas Unidades de Saúde do SUS, aproveitando os remédios não utilizados pelo cidadão no curso de um tratamento. A Lei em vigor no DF estabelece as diretrizes para coleta e manejo desses medicamentos e incumbe a tarefa de coordenação e operacionalização das ações ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde.

O PL nº 484/2019, ao instituir o Programa Farmácia Solidária, além de apresentar o mesmo objetivo da lei citada, o faz por meio de proposição com características de regulamento, a qual estabelece, em detalhes, as ações a serem desempenhadas pela Secretaria de Estado da Saúde, como evidenciado no Relatório.

Embora tenha sido aprovada há dezesseis anos a Lei nº 3.213/2003, segundo informações da Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde, não teve o programa de coleta e distribuição aplicados, isto é, a lei não produziu os efeitos esperados. Essas informações corroboram o entendimento de que a edição de lei não é garantia de concretização dos objetivos preconizados pelo autor, quando da elaboração da proposição. Nossa sugestão é que os autores solicitem ao Poder Executivo esclarecimentos e justificativas para a não implementação da coleta e distribuição de medicamentos, conforme estabelece o diploma legal em vigor.

Ademais, cumpre salientar que, apesar de parecer medida simples, também no caso da doação e distribuição de fármacos, é necessário assegurar que os medicamentos doados preservem a mesma qualidade garantida pelo fabricante. Porém, o armazenamento e o manuseio correto desses produtos doados pelos consumidores são de difícil comprovação, o que termina por inviabilizar todo o processo.

Toda a cadeia de produção, distribuição, comercialização e dispensação de medicamentos é rastreável e obedece a rigorosas normas sanitárias que visam a garantir a qualidade e integridade dos produtos. Os agentes envolvidos no ciclo que vai desde a produção até chegar às mãos do consumidor, seja na farmácia seja nas unidades de saúde, são responsáveis por garantir que os medicamentos mantenham suas propriedades terapêuticas. O medicamento doado pelo consumidor introduz um agente que não poderá ser responsabilizado se ocorrer qualquer problema, como, por exemplo, perda de atividade por mal conservação. A SES/DF, ao distribuir os medicamentos doados, passará a ser responsável pelos eventuais danos à saúde dos pacientes atendidos.

Os princípios ativos de medicamentos e suas formulações requerem armazenamento cuidadoso. Como regra geral os medicamentos devem ser mantidos em local fresco e seco e mesmo que não sejam pertencentes à categoria dos termolábeis ou dos fotossensíveis, podem sofrer decomposição ou alteração provocada

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 484 / 2019
Fórum: 15V
Matrícula: 22797
Rubrica: Higida

2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e
Tecnológico - USE



pela luz ou o calor. As consequências diretas da má conservação sobre o próprio medicamento estão relacionadas à instabilidade química e física das formas farmacêuticas. A instabilidade química reflete-se diretamente na diminuição do teor da substância ativa e, certamente, vai comprometer o efeito terapêutico do medicamento. Ao passo que a instabilidade física afeta as formas farmacêuticas, causando, por exemplo, hidratação de formas sólidas causadas pela umidade, formação de sedimentos não solúveis ou recristalizações de fármacos em soluções e xaropes, etc. Embora possa parecer que essas alterações não tenham implicações no efeito do medicamento, elas irão interferir na dose a ser administrada e, conseqüentemente, no efeito terapêutico. Em muitos casos, as alterações físicas podem ser detectadas visualmente; porém, a perda de efeito acarretada por instabilidade química pode passar despercebida.

Sem dúvida, medicamento malconservado está associado a riscos aos pacientes. Esses riscos estão relacionados à diminuição/ausência do efeito terapêutico e problemas de efeitos colaterais provocados pela presença dos produtos de decomposição na forma farmacêutica. A diminuição ou ausência de efeito terapêutico podem ser mais ou menos graves, dependendo da substância ativa do medicamento. Para medicamentos de uso contínuo, como os analgésicos e antitérmicos, o problema é menor, enquanto para os antibióticos, antitumorais, fármacos destinados a tratamento de cardiopatias, hipertensão e outros, o problema pode ser muito mais grave, causando risco grande à saúde desses pacientes.

Não há legislação nacional que trate da **doação de medicamentos**, tampouco existe regulamentação ou diretrizes sobre boas práticas relacionadas às doações desse tipo de material. Conforme discutido, essa prática, apesar de ser feita com boas intenções, pode produzir efeitos indesejáveis a quem se beneficia dos medicamentos doados.

Em resumo, há no DF a Lei nº 3.213/2003, que prevê a coleta e distribuição de medicamentos, a qual, no entanto não foi regulamentada, nem implementada. Portanto, já foi instituída a obrigação de o Poder Executivo implementar a matéria, não havendo necessidade de nova lei para criar essa ação. A proposta em comento trata de matéria de regulamento, não adequada, pois, ao tipo de projeto apresentado. Além disso, a implementação da medida é extremamente complexa e, dependendo de como for efetivada, como exposto, pode acarretar riscos à saúde dos pacientes atendidos.

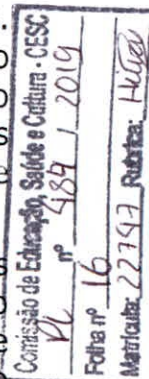
Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 484, de 2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADA(O)
Presidente


DEPUTADO JORGE VIANNA
Relator





LEI Nº 3.213, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Deputado Fábio Barcellos)

Institui o programa de coleta de medicamentos não-utilizados no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de coleta de medicamentos não-utilizados, dentro do prazo de validade, junto à população do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os medicamentos coletados, após rigoroso controle de qualidade, serão distribuídos à rede de serviços do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Poder Executivo por meio da Secretaria de Estado de Saúde poderá firmar convênios com organizações não-governamentais ou entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde procederá à avaliação dos medicamentos coletados, bem como sistematizará as formas de reaproveitamento e distribuição dos mesmos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/11/2003.

Comissão de Economia, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	484 / 2019
Folha nº	17
Matricula:	22747 Rubrica: <i>[assinatura]</i>



NOTA TÉCNICA

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 548	1.2019
Folha nº 18	
Matrícula: 22747	Rubrica: Higley

Assunto: Projeto de Lei Nº 548, de 2015, que institui o "BANCO DE MEDICAMENTOS" do Distrito Federal e dá outras providências.

Solicitante: Gabinete da Deputada Arlete Sampaio

A Assessoria Legislativa recebeu do Gabinete da Deputada Arlete Sampaio, pedido de elaboração de minuta de parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, sobre o Projeto de Lei nº 548, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que cria o Banco de Medicamentos do Distrito Federal, a partir de doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas. Deixamos, porém, de elaborar a minuta de parecer em virtude do que esclarecemos a seguir.

Por meio de pesquisa, identificamos que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 11/2003, de autoria do então Deputado Fábio Barcellos, que deu origem à Lei nº 3.213/2003, sancionada pelo Governador em 30 de outubro de 2003. Tanto a Lei supracitada como o PL nº 548/2015 têm por objetivo organizar a coleta e distribuição de medicamentos doados. A intenção é mitigar a frequente falta de medicamentos nas Unidades de Saúde do SUS, aproveitando os remédios não utilizados pelo cidadão no curso de um tratamento. A Lei em vigor no DF estabelece as diretrizes para coleta e manejo desses medicamentos e incumbe essa tarefa ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, da coordenação e operacionalização das ações. O PL 548/2015, por sua vez, além de apresentar o mesmo objetivo da lei citada, é uma proposição com características de regulamento, pois estabelece, em detalhes, as ações a serem desempenhadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Ressaltamos, ainda, que embora tenha sido aprovada há quase dezessete anos a Lei nº 3.213/2003, segundo informações da Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde, não teve o programa de coleta e distribuição aplicados, isto é, a lei não produziu os efeitos esperados. Essas informações corroboram o entendimento de que a edição de lei não é garantia de concretização dos objetivos preconizados pelo autor, quando da elaboração da proposição. Nossa sugestão é que o autor solicite ao Poder Executivo esclarecimentos e justificativas para o não cumprimento do diploma legal em vigor. Essas justificativas poderão subsidiar a elaboração legislativa.

Ademais, cumpre salientar que, apesar de parecer uma medida simples, a doação e distribuição de medicamentos implica assegurar que os medicamentos doados preservem a mesma qualidade garantida pelo fabricante. A questão do armazenamento e manuseio correto dos medicamentos pelos consumidores que doam a porção não utilizada muitas vezes são difíceis de comprovar e acabam por inviabilizar todo o processo.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico



Do exposto, concluímos que o Projeto em análise, que trata de matéria de mesmo teor da Lei nº 3.213/2003, encontra-se prejudicado, de acordo com o Regimento Interno, art. 176, inciso I, que dispõe:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 484 / 2019
Folha nº 18 v
Matrícula: 22747 Rubrica: <i>Hilary</i>

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

(...)

I – por haver perdido a oportunidade; (grifo nosso)

Diante do exposto, dirigimo-nos ao Gabinete solicitante, por meio desta Nota Técnica, para informar a necessidade de solucionar o problema apontado. Nesse sentido, sugerimos que a relatora requeira **a declaração de prejudicialidade** com base no artigo do Regimento Interno acima citado, preservando-se, assim, a regularidade do processo legislativo. A esse respeito, segue anexa minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para realização de outros trabalhos legislativos.

REGINA CÉLI SCORPIONE NAZARENO

Consultora Legislativa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



NOTA TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei Nº 548, de 2015, que institui o "BANCO DE MEDICAMENTOS" do Distrito Federal e dá outras providências.

Solicitante: Gabinete do Deputado Wasny de Roure

A Assessoria Legislativa recebeu do Gabinete do Deputado Wasny de Roure, pedido de elaboração de minuta de parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, sobre o Projeto de Lei nº 548, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que cria o Banco de Medicamentos do Distrito Federal, a partir de doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas. Deixamos, porém, de elaborar a minuta de parecer em virtude do que esclarecemos a seguir.

Por meio de pesquisa, identificamos que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 11/2003, de autoria do Deputado Fábio Barcellos, que deu origem à Lei nº 3.213/2003, sancionada pelo Governador em 30 de outubro de 2003. Tanto a Lei supracitada como o PL nº 548/2015 têm por objetivo organizar a coleta e distribuição de medicamentos doados. A intenção é mitigar a frequente falta de medicamentos nas Unidades de Saúde do SUS, aproveitando as sobras dos remédios não utilizados pelo cidadão no curso de um tratamento. A Lei em vigor no DF estabelece as diretrizes para a coleta e manejo desses medicamentos e incumbe o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, da coordenação e operacionalização das ações. O PL 548/2015, por sua vez, além de apresentar o mesmo objetivo da lei citada, é uma proposição com características não de lei, mas de regulamento, pois estabelece, em detalhes, as ações a serem desempenhadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Ressaltamos, ainda, que embora tenha sido aprovada há quase doze anos a Lei nº 3.213/2003, segundo informações da Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde, ainda não foi aplicada, isto é não produziu efeito. Essas informações corroboram o entendimento de que a edição de lei não é garantia de concretização dos objetivos preconizados pelo autor, quando da elaboração da proposição. Nossa sugestão é que o autor demande, junto ao Poder Executivo, o cumprimento do diploma legal em vigor e que o PL nº 548/2015 subsidie a elaboração da regulamentação, prevista no art. 4º da Lei nº 11/2003.

Do exposto, concluímos que o Projeto em análise, que trata de matéria de mesmo teor da Lei nº 3.213/2003, encontra-se prejudicado de acordo com o Regimento Interno, art. 176, inciso I, que dispõe:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 548/2015
Folha nº 20
Matricula: 22797 Rubrica: Wasny



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

(...)

I – por haver perdido a oportunidade; *(grifo nosso)*

Diante do exposto, dirigimo-nos ao Gabinete solicitante, por meio desta Nota Técnica, para informar da necessidade de solucionar o problema apontado. Nesse sentido, sugerimos que a relatora requeira **a declaração de prejudicialidade** com base no artigo do Regimento Interno acima citado, preservando-se, assim, a regularidade do processo legislativo. A esse respeito, segue anexa minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para a realização de outros trabalhos legislativos.

REGINA CÉLI SCORPIONE NAZARENO

Consultora Legislativa

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 484 / 2019
Folha nº 20v
Matrícula: 22757 Rubrica: <i>Hiazzi</i>





REQUERIMENTO Nº _____, de 2015.
(do Deputado Wasny de Roure)

**Requer a declaração de prejudicialidade do
Projetos de Lei nº 548, de 2015.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal,**

Com fundamento no *caput* e inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 548, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Prudente, que *institui o "BANCO DE MEDICAMENTOS" do Distrito Federal e dá outras providências.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 548, de 2015, tem por objetivo criar um Banco de Medicamentos, a partir das doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas.

Entretanto, verificamos que, no mesmo sentido, a Lei nº 3.213/2003, instituiu um programa de coleta de medicamentos não utilizados, doados pela população do Distrito Federal, e sua distribuição à rede de serviços do SUS. O PL 548/2015 e a Lei nº 3.213/2003 compartilham o objetivo de mitigar a falta de medicamentos por meio da utilização de medicamentos doados pela população.

Considerando essas características, o referido projeto deve ser declarado prejudicado pelo Presidente da Casa, à luz do art. 176, incisos I e II, do Regimento Interno da CLDF, *in verbis*:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

(...)

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Concluimos, portanto, que a matéria se encontra prejudicada. Por essa razão, com base na Nota Técnica da Assessoria Legislativa, requeremos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.905, de 2014.

Sala das Sessões, em _____ 2015.

Deputado Wasny de Roure

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 548 / 2015
Folha nº 21
Matrícula: 27797 Rubrica: <i>Wasny</i>